

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 490 /2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 22/08/2001

PROCESSO N.º 1/2471/99 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/199910951

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: F. G. FEITOSA CRUZ CEREAIS

CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – Em virtude de operação de aquisição acobertada por documento fiscal inidôneo. Autuação Parcialmente Procedente, tendo em vista ter havido a exclusão do valor referente ao ICMS. Decisão amparada nos arts. 65, VIII; 131, V e X; 139; 874; 877, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 878, II, “a” do citado diploma legal. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Reporta-se o presente processo a constatação, por parte do autuante, de Ter o contribuinte lançado crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo.

O crédito é indevido pelo fato de que a empresa emitente da nota fiscal (situada em Pernambuco) encontrava-se baixada, como também pelo fato de que o seu ramo de negócio não é compatível com a mercadoria vendida, e, também, pelo fato de que a nota não foi selada quando adentrou no nosso Estado.

Foram indicados como infringidos os artigos 51 da Lei 12.670/96, c/c art. 131, do Decreto 24.569/97, e como penalidade a preconizada pelo art. 878, II, "a" do mesmo Decreto.

Em tempo hábil, a autuada apresentou impugnação.

Em 1ª Instância, o processo foi julgado parcialmente procedente. Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer 308/2001, sugeriu a confirmação do julgamento singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o citado parecer.

É o relatório.

VOTO:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado pelo fato de Ter o contribuinte lançado crédito indevido de ICMS, em virtude de operação de aquisição acobertada por documento fiscal inidôneo, pelo fato de que a inscrição estadual da empresa emitente, em Pernambuco, encontrava-se baixada, segundo ofício da Secretaria da Fazenda de Pernambuco, em anexo.

A nossa legislação veda o creditamento do ICMS oriundo de documento fiscal inidôneo, nos termos do art. 65, VIII, do Decreto 24.569/97.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte, em sua defesa, não podem ser acatados, pois descaracteriza a responsabilidade pela infração cometida.

Afinal o contribuinte foi também autuado pelo mesmo documento, nota fiscal 042, inidôneo, ocasião em que houve a cobrança do ICMS.

Assim, de forma alguma poderia haver nova cobrança do ICMS, ou seja, bitributação de imposto, vedada por nossa Carta Magna.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para decidir pela Parcial Procedência da autuação, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA recorrido a F. G. FEITOSA CRUZ CEREAIS,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos propostos pelo relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de setembro de 2.001.

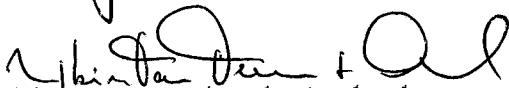
Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtônio Cezar de Melo
CONSELHEIRO


Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO RELATOR

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antonio Eduardo Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
CONSELHEIRO